



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001656/00-71
Recurso nº 152.018 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.904 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula Carf nº 37).

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). DÉBITOS POSTERIORES À OPÇÃO PELO INCENTIVO.

É ilegal o indeferimento do Perc em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo os autos retornarem à unidade de origem a fim de ser analisado o mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Declarou-se impedida de votar a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 130):

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, formulado em 24/08/2000, pela empresa acima identificada (fls. 01).

Conforme dados constantes da ficha 10 — Aplicações em Incentivos Fiscais da declaração de rendimentos (fls. 25), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação foi motivada por não haver ordem de emissão para o FINOR (fls. 03).

O pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais foi indeferido, conforme despacho decisório de 17/06/2005 (fls. 91/94), nos seguintes termos:

“(...) DECIDO: — INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/98, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecido pelo art. 60 da Lei 9.069/95”.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, protocolizada em 25/07/2005 (fls. 98/101), alegando, em síntese, que:

1. Analisando os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN, verifica-se que todos eles foram devidamente justificados.

1.1. A Receita Federal exige o montante de R\$ 15.974,60, sob a alegação de insuficiência de multa referente ao débito de IRPJ de maio/99. Conforme se verifica na documentação anexa, a manifestante enviou petição à DEINF, esclarecendo que o montante não é devido em razão da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 112/113).

1.2. Na listagem fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constam 06 débitos em aberto. Todavia, a manifestante apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União em face de todos eles (fls. 114/126).

2. Todos os débitos mencionados estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer, alguns desses supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente, não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos.

2.1. Do mesmo modo, até que haja manifestação da Receita Federal sobre os pedidos de revisão apresentados, deve-se considerar a suspensão da exigibilidade dos débitos.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim fundamentada (fls. 131):

Primeiramente cumpre observar que a irregularidade fiscal da Manifestante ficou caracterizada em face da existência de:

- a) Débito em cobrança no Sistema PROFISC: fls. 72/73;
- b) Débitos em cobrança no Sistema SIEF: fls. 79;
- c) Processos inscritos na Dívida Ativa da União: fls. 72 e 82/88.

Quanto aos pedidos de revisão formulados junto à Receita Federal, não merece acolhida a arguição da Impugnante de que os débitos estão suspensos até a apreciação dos pleitos pela autoridade administrativa competente, uma vez que não há amparo legal para tal alegação.

Com efeito, o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não é considerado recurso administrativo nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Em realidade, corresponde apenas a uma provocação de revisão de ofício pela Administração, que, com fundamento no poder de rever seus próprios atos, procederá a nova verificação de um crédito já devidamente constituído.

3. Cientificada da referida decisão em 23/03/2006 (fls. 134), a tempo, em 18/04/2006, apresenta a interessada Recurso de fls. 135 a 139, instruído com os documentos de fls. 140 a 150, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a DRJ equivocou-se ao desconsiderar a apresentação dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pois o contribuinte que está atuando em conformidade com a legislação e já apresentou as devidas comprovações de quitação dos débitos supostamente em aberto não podendo ser onerado pela demora da apreciação causada pela PGFN;
- b) que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 2005 que: “Art. 1º Caberá a emissão de certidão quanto à Dívida Ativa da União (DAU), com os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) na hipótese em que, em relação aos débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), exista pedido de revisão de débitos inscritos em DAU fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias”;
- c) que, diante do texto transcrito, verifica-se que, ao contribuinte, não deve ser negada a emissão de certidão negativa em razão da demora na apreciação de pedido de revisão, observando-se que devem ser apresentadas as provas de quitação dos débitos inscritos; e
- d) que, se a certidão negativa pode ser emitida nessas condições, o mesmo deveria se aplicar ao presente caso, ou seja, o argumento utilizado pela DRJ para manter o indeferimento do Perc em análise não tem amparo legal, ignorando uma Portaria da própria Receita Federal.

Processo nº 16327.001656/00-71
Acórdão n.º **1803-00.904**

S1-TE03
Fl. 431

4. Consta, de fls. 152 a 157, Resolução nº 105-1.318, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, convertendo o julgamento do processo em diligência, cujo atendimento se deu de fls. 398 a 401, tendo a Recorrente ainda se manifestado de fls. 404 a 406.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc)

5. Tratando-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc), incide na espécie a **Súmula Carf nº 37**, de seguinte teor:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

6. Assim, é **ilegal** o indeferimento do Perc em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

7. No presente caso, com relação às irregularidades fiscais apontadas pela decisão de primeira instância, de fls. 131, cumpre destacar o seguinte:

- a) débito em cobrança no Sistema PROFISC (fls. 72/73): não há identificação de a que tributo corresponde nem a qual vencimento. Já a listagem de fls. 77 indica um “Não consta” para “Processo fiscal em Cobrança (Profisc)”;
- b) débitos em cobrança no Sistema SIEF (fls. 79): o débito, relativo ao IRPJ, refere-se ao período de apuração de maio de 1999;
- c) processos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 72 e 82/88): os correspondentes processos foram inscritos na Dívida Ativa da União em datas de 13/02/2004 (IRPJ), 30/11/1999 (IRPJ), 06/05/2003 (SPU), 13/02/2004 (Cofins), 03/02/2005 (Cofins), 03/02/2005 (CSLL) e 13/02/2004 (Pis).

8. Quanto a esse último item, somente o processo de fls. 83, de nº 10875.001943/97-39, inscrito em 30/11/1999, é **anterior** à entrega da Declaração do exercício de 1998, correspondendo a um débito de IRPJ relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (fls. 172).

9. Vê-se, pois, que, **quando da opção pelo incentivo fiscal**, estava a Recorrente **incursa** na vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

10. A Resolução nº 105-1.318, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento do processo em diligência com a seguinte finalidade (fls. 156 e 157):

Assim, visando a disponibilização de dados que possam objetivamente existir na data da opção ou eventuais irregularidades fiscais na mesma data, ou seja, 30.04.1998, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição administrativa do recorrente e a autoridade administrativa local ateste em relatório detalhado, visando a possibilidade de revisão do PERC, acerca de:

- 1. Existência de irregularidade que possam impedir a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais, referenciada a 30.04.1998;*
- 2. Em caso positivo, informar o tributo envolvido, seu valor e fato gerador e vencimento, bem como, se for o caso, qualquer outra irregularidade impeditiva, detalhando as suas características;*
- 3. Em caso positivo, informar se o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa no dia 30.04.1998.*

11. Em resposta, a DRF de origem assim se manifestou (fls. 401 - destaque do original):

Conforme a solicitação do Conselho de Contribuintes, temos então a informar o seguinte:

1 - Havia existência de irregularidade que impedia a emissão do Certificado de Aplicações em Incentivos Fiscais em 30/04/98 e em 20/07/2000. Nas duas datas o interessado encontrava-se irregular.

2 - O tributo devido foi o IRPJ-2390, com débito de R\$ 4.919.807,67, período de apuração 12/95 e o vencimento em 29/03/96.

3 - O crédito não estava com a exigibilidade suspensa, pois o depósito foi insuficiente para suspender a exigibilidade, daí a cobrança sobre a diferença. A exigibilidade do crédito foi suspensa em 04/04/2000, quando foi efetuado o depósito judicial de R\$ 12.102.382,47, montante este que incluiu o principal de R\$ 4.919.807,67, a multa de R\$ 1.475.942,30 e R\$ 5.706.632,50 de juros (fl. 256).

*Diante de tais fatos, fica comprovada a **irregularidade fiscal** do interessado em 30.04.98.*

12. Não obstante, observa-se que, **quando da tramitação do Perc**, mais especificamente no período de 19/12/2001 a 19/06/2002, possuía a Recorrente Certidão

Processo nº 16327.001656/00-71
Acórdão n.º **1803-00.904**

S1-TE03
Fl. 434

Negativa com Efeitos de Positiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o débito inscrito em Dívida Ativa da União estava na situação de “não ajuizável” (fls. 75 e 282):

----- CERTIDAO EMITIDA -----
CERTIDAO:E07.243.557 EMISSAO: 01/02/2005 VALIDADE: 01/08/2005 - SEM REGULARIZ.
CERTIDAO:E05.123.722 EMISSAO: 19/12/2001 VALIDADE: 19/06/2002 - COM REGULARIZ.



Clique aqui para voltar à Página Inicial.

Confirmação da Autenticidade de Certidões

Resultado da Consulta

Número do CNPJ : 43.425.008/0001-02
Número da Certidão : 5.123.722

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 19/12/2001, válida até 19/06/2002.

Consulta Inscrição - Informações das Ocorrências

Data: 18/08/2005

Pág. 1/1

Parâmetro: 80299102563

Número de Inscrição: 80 2 99 102563-32

Número do Processo: 10875 00194 1/9/ 39

CPE/CNPJ: 43425008/0001-02

Devedor Principal: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Pág 1

Data Descrição

30/11/1999-INSERCAO

04/12/1999-PRIMEIRA COBRANCA

25/05/2000-ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL

POR MAT. 030055245

28/12/2004-ALTERACAO DE SITUACAO PARA AJUIZAVEL

POR MAT. 030055245

31/01/2005-EMISSAO DOCS. ENCAMINHAMENTO

31/01/2005-EMISSAO OFICIO ENCAMINHAMENTO

SETOR SETIDAU OFICIO R00003/2005

05/03/2005-SEGUNDA COBRANCA

13. Por conseguinte, admitida a prova da regularidade fiscal em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e de conformidade com a Súmula Carf nº 37, não é cabível o indeferimento do Perc com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

14. Noticio que, relativamente aos **exercícios de 2000 e 2002**, já teve este Colegiado oportunidade de se manifestar em favor da ora Recorrente, por meio dos Acórdãos de nºs 1803-00.234 e 1803-00.236, ambos de 08 de dezembro de 2009:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

[...].

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

15. Também para o **exercício de 1999**, o entendimento da segunda instância lhe foi favorável, conforme Acórdão nº 101-97.099, de 19 de dezembro de 2008, da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Primeira Seção:

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. PERC.

O artigo 60 da Lei 9.069/95 condiciona a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. Comprovada a regularidade fiscal da Recorrente quando do recolhimento do incentivo fiscal, em que efetuou a opção pela aplicação, ou da data em que entregou sua DIPJ, conforme previsto no artigo 601 do RIR, há que se reconhecer o incentivo fiscal pleiteado, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/95.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 16327.001656/00-71
Acórdão n.º **1803-00.904**

S1-TE03
Fl. 436
